TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
1ª VARA CÍVEL
RUA SILVIO DAIGE, 280, Guaruja - SP - CEP 11440-900

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1006316-37.2014.8.26.0223**
Classe - Assunto	**Exibição - Medida Cautelar**
Requerente:	**LUIS MANUEL DOS REIS PEREIRA e outros**
Requerido:	**BANCO BRADESCO S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ricardo Fernandes Pimenta Justo**

1. Relato.

LUIS MANUEL DOS REIS PEREIRA, MARIA LIGIA DA SILVA PEREIRA e CARNES K. F. LTDA, devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente ***AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS com requerimento liminar*** em face de **BANCO BRADESCO S/A,** pretendendo, em suma, que o requerido exiba em juízo os contratos com eles entabulados, vinculados às contas bancárias discriminadas a fls. 04, bem como os respectivos extratos, referentes ao período compreendido entre a abertura e o encerramento das contas (fls. 1/11).

Citado, o réu ofertou contestação a fls. 85/87, procedida de réplica a fls. 30/31.

2. Fundamento e Decido.

Verifico, inicialmente, inexistir litispendência ou coisa julgada, haja vista a diversidade de contas bancárias aqui tratadas, conforme se observa a fls. 158 e 168.

ocumento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO FERNANDES PIMENTA JUSTO, liberado nos autos em 02/03/2015 às 18:09 .
onferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006316-37.2014.8.26.0223 e código 341704.

No mérito, não há qualquer dúvida de que a obtenção dos documentos especificados na inicial é direito dos autores, consumidores dos serviços bancários, de acordo com o artigo 6º, incisos III, VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aliás, nítido também que tal direito não pode ser obstaculizado mediante argumentos de que o autor precisa pagar as tarifas de emissão de segunda via, ou de que os documentos solicitados já foram entregues em momento pretérito, sendo prescindíveis maiores digressões.

Há vários julgados enveredando, seguidamente, nessa mesma direção:

"COBRANÇA – Poupança – Diferença de correção monetária – Exibição de extratos – Liminar deferida – Agravo de instrumento – Vínculo negocial – Direito do consumidor – Requisitos presentes – Multa diária – Cabimento – Art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor – Negado seguimento ao recurso." (TJSP – AI nº 7.158.087-3 – 1ª Vara Cível de São Vicente – Rel. Des. Virgílio de Oliveira Júnior, j. 03.07.07 - grifei)

"MEDIDA CAUTELAR – Exibição de documentos – Pretensão de que o banco-réu seja compelido a juntar aos autos os contratos entabulados entre as partes e respectivos extratos – Admissibilidade, pois é direito do requerente o acesso aos documentos, para resguardar seus direitos em litígio – Liminar concedida – Recurso provido para este fim." (TJSP – AI nº 7.001.941-7 – Paulo de Faria – Rel. Des. Gomes Corrêa, j. 14.04.05 – grifei)

"MEDIDA CAUTELAR – Exibição de documentos – Liminar deferida 'initio litis' – Admissibilidade – Requisitos de 'fumus boni juris' e 'periculum in mora' demonstrados – Hipótese em que tem o autor direito de obter cópia integral do contrato firmado entre as partes e dos extratos da conta que especifiquem com clareza o valor da dívida devida como garantia de amplo acesso à Justiça – Agravo desprovido." (1º TACiv-SP – AI nº 934.742-6 – Jundiaí – Rel. Juiz Rizzatto Nunes, j. 02.08.00, v.u. – grifei)

ocumento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO FERNANDES PIMENTA JUSTO, liberado nos autos em 02/03/2015 às 18:09 .
onferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006316-37.2014.8.26.0223 e código 341704.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
1ª VARA CÍVEL
RUA SILVIO DAIGE, 280, Guaruja - SP - CEP 11440-900

Posto isso, ***JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO ao réu que apresente, no prazo de 10 dias,*** os contratos entabulados com os autores, vinculados às contas bancárias discriminadas a fls. 04, bem como os respectivos extratos, referentes ao período compreendido entre a abertura e o encerramento das contas *sob pena de busca e apreensão, ou, subsidiariamente, aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil.*

Pela sucumbência, arcará o réu com as custas judiciais e demais despesas processuais havidas no curso deste feito, incluindo aí os honorários advocatícios do patrono dos requerentes, ora arbitrados em R$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Ao trânsito, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P. R. I.

Guarujá, 02 de março de 2015.

Ricardo Fernandes Pimenta Justo
Juiz de Direito

Guaruja, 02 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

ocumento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO FERNANDES PIMENTA JUSTO, liberado nos autos em 02/03/2015 às 18:09 .
onferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006316-37.2014.8.26.0223 e código 341704.